



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010902/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/07/2017
Hora: 11:25
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Atividade de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Processo : 030010902/2017
Data : 27/04/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : JOSE LUIZ FRANCO VELHO
Observação : 080003279/2006

Titular do Processo : JOSE LUIZ FRANCO VELHO
Hora : 10:38
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : 030/010902/17 – José L. Franco Velho – IPTU – Ver. Voluntário

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão do Sr. Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária (fl. 14) que indeferiu pedido de Revisão de Lançamento, por ser caso de “evidente erro de fato, e não de direito”, como parecer FSTR de fls. 12/13.

Trata-se de revisão do lançamento do exercício de 2012, pelo fato da conclusão de uma obra informada em 12/2011 pela fiscalização da SMU, passando a incidir o imposto como predial, e não territorial. Já em 2013 o imposto já fora lançado como predial, incorrendo a fiscalização em “erro de fato”, por desconhecer que o término da obra se dera em 12/2011. Referido lançamento teve por base legal os arts. 145 e 173 do CTN, conjugado com o art. 16 do CTMN.

Insurgindo-se contra o lançamento como levado à efeito ainda junto à FCTR (fls. 02 a 07), argui a Requerente que o suposto fato “não conhecido” para justificar o lançamento já era, ao contrário, conhecido da administração tributária-IPTU (a edificação), através de informação produzida pela fiscalização de obras do município em processo regular, e confirmada pela notificação do próprio lançamento complementar de que a obra fora concluída em 2011. Sendo assim, não se pode cogitar de erro de fato e, sim, de erro de direito, insuscetível esse de retroagir a 2012, por inexistir tal hipótese (erro de direito) no elenco do art. 149 do CTN. Para tanto junta julgados e excertos de doutrina.

Igualmente nesta Instância (fls. 17 a 24), cuida a Recorrente de repisar seu único argumento antes posto (erro de direito x erro de fato), para, ao final, requerer a reforma da decisão, no sentido da anulação do lançamento para o exercício de 2012.

Este, assim, o relatório, quando passo a examinar.

Como visto, resume-se a controvérsia na questão da natureza do erro motivador do lançamento retroativo ao exercício de 2012, se de direito, ou de fato, para deslinde da questão.

Com efeito, tal circunstância – como evidenciada na instrução do feito -, resultou constatada via processo administrativo regular oriundo da SMU, e confirmada pela administração fazendária (FCTR) através de notificação do lançamento ao Contribuinte (fl. 22).

Alega a autoridade lançadora que o fisco desconhecia o fato da conclusão da obra em 12/2011 por ocasião do lançamento retificador em 08/03/2013, por haver no processo informação do fiscal de obras que o prédio estava já habitado em 11/09/2012., lançando, com base nesta informação, o exercício de 2013.

Como se vê, ambos os lançamentos ocorreram com base no referido processo do Urbanismo (080/03279) que, salvo engano, já continha a informação primeira do término da obra em 12/2011, fato que, ao que parece, passou despercebido por ocasião do primeiro lançamento para 2013.

Ora, diante dos fatos arrolados, quer nos parecer que, estando a informação do término da obra em 12/2011 no único processo que deu base aos lançamentos havidos, não se pode afirmar o desconhecimento como alegado pelo órgão fazendário, visto já constar a informação em processo regular e verificado, inclusive, pela fiscalização do ISS.

Assim ocorrendo, e levando-se em conta a doutrina e julgados dominantes sobre o assunto trazidos à colação pelo Recorrente (fls. 04-06, itens 05, 06 e 02), temos que fica-se diante do erro de direito como arguido, pois que já conhecido o fato motivador por ocasião do primeiro lançamento (2013), ainda que inobservado pelo agente lançador.

Posto assim, é o parecer para recomendar o provimento do recurso, uma vez conhecido, no sentido da reforma da decisão, anulando-se o lançamento para o exercício de 2012 como efetivado.

É o parecer. “Sub censura”.

Em 20 de Julho de 2017.

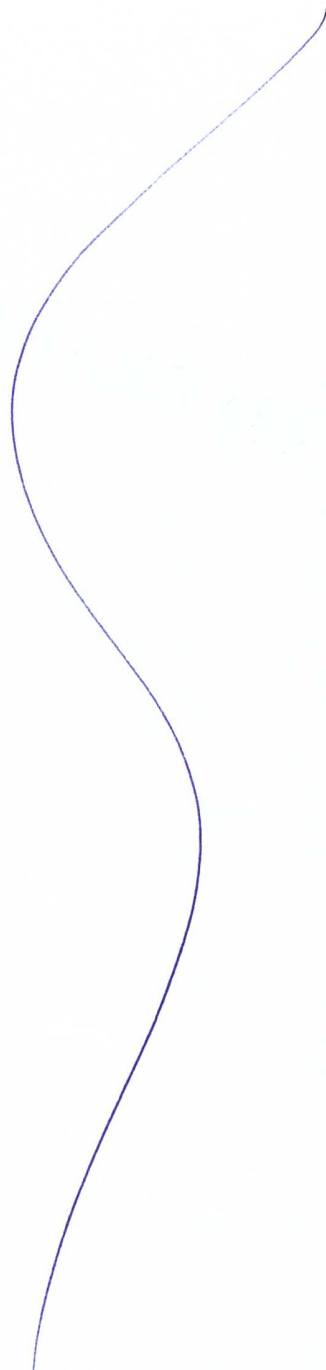


PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010902/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/07/2017
Hora: 11:25
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

21
Município de Jureia Duarte
Mat. 226.514-8


Sérgio Dalia Barbosa
Rep. da Fazenda





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010902/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/07/2017
Hora: 13:13
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.574.8

Processo : 030010902/2017
Data : 27/04/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : JOSE LUIZ FRANCO VELHO
Observação : 080003279/2006

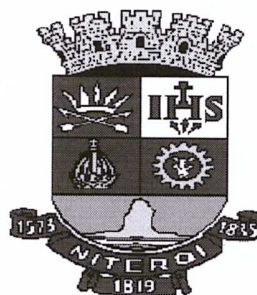
Titular do Processo : JOSE LUIZ FRANCO VELHO
Hora : 10:38
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para relatar.

FCCN, em 27 de julho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Nitória de Souza Dues
Mat. 226.514-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/010902/2017

24/04/2017

EMENTA: - IPTU – REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO ALEGADO PELA SMF. FATO JÁ CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO REVISTO – ERRO DE DIREITO – RECURSO PROVIDO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO Voluntário, contra decisão de Primeira Instância que indeferiu pedido de Revisão de lançamento, por ser caso de “evidente erro de fato e não de direito”, conforme Parecer do FSTR.

Argui o Requerente que o suposto fato não conhecido para justificar o lançamento, já era conhecido da Administração Tributária, através de informação produzida pela Fiscalização de Obras do Município, em processo regular e confirmada pela Notificação de próprio lançamento complementar de que a obra fora concluída em 2011.

Em seu parecer o Representante da Fazenda frente aos fatos trazidos, conclui que realmente houve erro de direito e recomenda o provimento do Recurso, no sentido da reforma da decisão, anulando-se o lançamento para o exercício de 2012.

Diante do exposto, acompanho o parecer do Representante da Fazenda e voto pela reforma da decisão, anulando o lançamento para o exercício de 2012.

É o voto.

FCCN, em 31 de agosto de 2017.


ROBERTO PEDREIRA F. CURI
CONSELHEIRO/RELATOR



Alcides de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

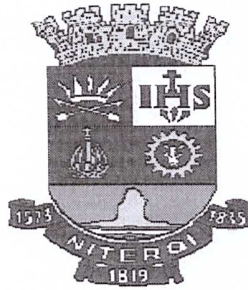
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

<u>PROCESSO</u>	<u>DATA</u>	<u>RUBRICA</u>	<u>FLS</u>
030/010902/2017	27/04/2017		31

Aberto vistas ao Conselheiro, Sr. Alcides Haydt Souza
FCCN, em 31/08/2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

32
Município de Saizã Duarte
Mat. 226.314-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

<u>PROCESSO</u>	<u>DATA</u>	<u>RUBRICA</u>	<u>FLS</u>
030/010902/2017	27/04/2017		

**EMENTA: - Lançamento Complementar – Ref. 2012 IPTU –
Recurso Voluntário - Deferimento. Erro de direito**

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário, contra decisão de Primeira Instância que indeferiu pedido de Revisão de Lançamento, por ser caso de evidente erro de fato e não de direito, conforme Parecer da FSTR.

Solicitei vista do processo a fim de examinar melhor a questão, face no parecer do Ilustríssimo Conselheiro, Sr. Roberto Curi restou dúvida quanto ao conhecimento do fato pela Fiscalização do IPTU.

Analisando-se às fls. 83 a 90 do processo SMU 080/03279/06 (fls. 09 a 12) do referido processo, verifica-se que quando do lançamento a partir de 2013 pela FCTR, a informação de que a obra estaria pronta em 15/12/2011 (fls. 09 verso), já constava do processo SMU, fato que provavelmente passou despercebido no IPTU, o qual poderia ter lançado a partir de janeiro de 2012 na época.

34
Núcleo de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/010902/17

DATA: - 14/09/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

988º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 14/09/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Alcidio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05, 06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

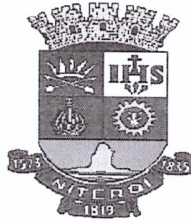
ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Alcidio Haydt Souza

FCCN, em 14 de setembro de 2017.

Núcleo de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 988ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/010902/2017

RECORRENTE: - Sr. José Luiz Franco Velho
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi
REVISOR: - Sr. Alcídio Haydt Souza

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, provendo, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.980/2017

“IPTU – Revisão de lançamento por erro de fato alegado pela SMF. Fato já conhecido por ocasião do lançamento revisto – Erro de direito – Recurso provido”.

FCCN, em 14 de setembro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Assessoria de Souza Duarte
Ass. 215-5142


PREFEITURA DE Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

RECURSO: - 030/010902/2017
"JOSE LUIZ FRANCO VELHO"
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO IPTU:- 228483-4

"Revisão de Lançamento Complementar de IPTU"

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, deferindo o Pedido de revisão de lançamento Complementar de IPTU, em relação ao imóvel inscrito no cadastro Municipal sob o nº. 228483-4.

Face ao exposto, submeto a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 14 de setembro de 2017.


CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010902/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/09/2017
Hora: 14:46
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

31
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 239.514-3

Processo : 030010902/2017
Data : 27/04/2017
Tipo : REVISAO DE LANCAMENTO
Requerente : JOSE LUIZ FRANCO VELHO
Observação : 080003279/2006

Titular do Processo : JOSE LUIZ FRANCO VELHO
Hora : 10:38
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Solicitamos a Vossa Senhoria a publicação da decisão do Conselho de Contribuintes, após, retorno.

FCCN. em 20 de setembro de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 239.514-3

Ao
FCCN,
Publicado D.O. de 10/10/17
em 10/10/17
FCAD
MLHSFarias
Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

DIÁRIO OFICIAL

TERÇA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 2017



PREFEITURA NITERÓI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE DO PREFEITO

Corrigenda

Na publicação do dia 27/09/17, fls. 02 no Ato do Prefeito - Termo de Convênio de Cooperação para cessão de servidores....

Onde se lê: Extrato nº 002/2017, Leia-se: Extrato nº 035/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO Nº 28/2017 - SMA

INSTRUMENTO: Terceiro Termo Aditivo nº 15/2017 ao Contrato nº 01/2016 **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Administração e a empresa **ATAC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM AR CONDICIONADO LTDA-EPP.** **OBJETO:** Prorrogação de prazo do Contrato nº 01/2016 referente a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas máquinas de ar condicionado, com fornecimento de peças novas, para atendimento ao prédio do Centro Administrativo de Niterói - CAN, do almoxarifado e da sala do CPD, nas mesmas condições avençadas inicialmente no contrato original. **PRAZO:** 05 (cinco) meses, a contar de 1º de outubro de 2017. **VALOR:** R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). **VERBA:** P. T. nº 17.01.04.122.0001.2800; C.D. nº 33.9039.00; **FONTE** 108; Nota de Empenho nº 2398, datada de 28/09/2017. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/93; em especial o art. 57, Inciso II e despachos contidos no processo nº 020/2801/2017. **Data da Assinatura:** 29 de setembro de 2017.

Despacho do Secretário

Adicional- Deferido
20/4083/17

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DESPACHOS DO PRESIDENTE DO FCCN

30/10902/17 - JOSÉ LUIZ FRANCO VELHO. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONSEQUENTEMENTE, PROVENDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30/9476/17 - REGINA KAPLAN. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONSEQUENTEMENTE, PROVENDO O PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 045.486-8, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30/4361/17 - CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONSEQUENTEMENTE, NÃO PROVENDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30/12135/16 - WILSON LOUBACK E S/M. - POR SETE (07) VOTOS, CONTRA UM (01), FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONSEQUENTEMENTE, NÃO PROVENDO, NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR.

30/8326/16 - ENDORÁDIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, O RECURSO NÃO FOI CONHECIDO, FACE SUA INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RESOLUÇÃO SMF Nº 020/SMF/2017

Dispõe sobre procedimentos e exigências relativos ao controle de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, necessários para a concessão de incentivos fiscais aos contribuintes do ISS e do IPTU que apoiem projetos culturais.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no Capítulo III do Decreto nº 12.7474/2017 e o art. 38 do Decreto nº 10.767/2010,

RESOLVE:

Título I - Da Inscrição do Projeto Cultural

Art. 1º. Após a aprovação do projeto cultural que fará jus ao incentivo fiscal de que trata a Lei nº 3.182/15, a Fundação de Arte de Niterói - FAN - encaminhará processo administrativo à Secretaria Municipal de Fazenda - SMF - contendo informações sobre o projeto aprovado para que seja feita sua inscrição temporária.

Parágrafo único. O tipo do processo referido no caput será denominado "Inscrição de Projeto Cultural".

Art. 2º. No processo, deverão ser obrigatoriamente informados:

I - nome, endereço, e-mail, telefone para contato e nº do CPF ou CNPJ do proponente do projeto;

II - descrição do projeto informando quanto aos tipos de atividades a serem promovidas.

Art. 3º. A Coordenação de Cadastro Mobiliário fará a inscrição temporária do projeto aprovado com os dados constantes do processo, atribuindo a titularidade da inscrição ao proponente do projeto e estabelecendo seu termo de encerramento em 31 de dezembro do ano seguinte ao da inscrição.

Art. 4º. Após a inscrição do projeto, o processo será devolvido à FAN para emissão do Certificado de Aprovação do Projeto, contendo, em seus autos, o Boletim de Inscrição Cadastral - BIC - e o despacho informando sobre a inscrição.

Título II - Da Autorização do Valor de Incentivo Fiscal

Art. 5º. De posse do Certificado de Aprovação do Projeto, o proponente terá direito a obter, de prováveis incentivadoras, a Declaração de Intenção - DI - que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - valor da proposta de incentivo, com a discriminação do montante que será incentivado visando à dedução do ISS e do montante que será incentivado visando à dedução do

MHS Fan
Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010902/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 11/10/2017
Hora: 16:20
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

39
Nilceia de Souza Duarte
M.S. 220514-R

Processo : 030010902/2017
Data : 27/04/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : JOSE LUIZ FRANCO VELHO
Observação : 080003279/2006

Titular do Processo : JOSE LUIZ FRANCO VELHO
Hora : 10:38
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Por equívoco, solicitei que fosse publicado a decisão do FCCN, sem mencionar de que seria o Acórdão da referida decisão. Por este motivo retorno os presentes autos solicitando a Vossa Senhoria a republicação, desta vez que seja publicado o Acórdão transcrito abaixo:

"ACÓRDÃO Nº 1980/17 - IPTU - Revisão de lançamento por erro de fato alegado pela SMF. Fato já conhecido por ocasião do lançamento revisto - Erro de direito - Recurso provido." FCCN, 11 de outubro de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
M.S. 220514-R



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/010902/2017	27/04/2017	Folha V. dos S. do Imóvel Matrícula 201.643-4	40

Parecer Jurídico nº 003/CEL/FSJU/2018

Assunto: Análise do mérito de Recurso de Ofício

Requerente: FGAB

EMENTA: CONSULTA. RECURSO DE OFÍCIO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ERRO DE FATO vs. ERRO DE DIREITO. ERRO DE FATO. CTM, ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO. RECOMENDAÇÕES.

ILMA. SRA. DIREITORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMF,
SRA. NATÁLIA CARDOSO DE SOUZA,

**I -
DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto por JOSÉ LUIZ FRANCO VELHO contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de anulação de lançamento complementar do IPTU para o imóvel inscrito sob o nº 228.483-4 referente ao exercício de 2012.

Às fls. 02/07 consta a Impugnação ao lançamento complementar.

À fl. 09/11 consta cópia do processo administrativo que culminou no referido lançamento complementar.

Às fls. 12/13 constam pareceres, respectivamente, da FCTR e da FSTR, ambos opinando pelo indeferimento do pedido.

À fl. 14, decisão de primeira instância indeferindo o pedido de revisão de lançamento.



Processo 030/010902/2017	Data 27/04/2017	Rubrica Rubrica de V. da Macedo Maurício 241.643-4	Folha 41
-----------------------------	--------------------	--	-------------

II -

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da Competência para Julgamento do Recurso de Ofício

Como visto, o Conselho de Contribuintes do Município de Niterói deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Por se tratar de decisão favorável ao Contribuinte, em cumprimento ao disposto no artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005, faz-se necessária a interposição de Recurso de Ofício pelo Presidente do Conselho de Contribuintes para apreciação e julgamento pelo **Prefeito**, *verbis*:

“Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.” – grifos postos.

Dessa forma, recomendo que o processo seja remetido ao gabinete do i. Prefeito para julgamento do recurso em análise.

II.2. Da Análise do Mérito

Com efeito, a fiscalização municipal procedeu ao lançamento complementar de IPTU do imóvel do Recorrente referente ao exercício de 2012, após tomar conhecimento da finalização da obra no imóvel em questão.



Processo 030/010902/2017	Data 27/04/2017	Rubrica Fazenda V. de Mercado Matrícula nº 241.543-4	Folha 42
-----------------------------	--------------------	--	-------------

Desta feita, resta evidente que o fim das obras em questão não era de conhecimento da fiscalização fazendária do Município, órgão competente para efetuar os lançamentos tributários do Município, no momento da ocorrência do fato gerador do IPTU de 2012.

Ademais, é obrigação acessória do contribuinte comunicar à Fazenda Municipal qualquer alteração cadastral no imóvel, na forma do art. 29, do CTM². Se a Fazenda Municipal não foi comunicada pelo contribuinte acerca do fim das obras no imóvel, obrigação esta que competia ao próprio contribuinte, não pode o contribuinte se valer da sua própria omissão para se eximir da sua obrigação tributária.

Da mesma forma, se a Fazenda Municipal não tinha conhecimento do fim das obras no imóvel no momento da ocorrência do fato gerador do IPTU de 2012, somente a ela era esperado que lançasse o tributo com base nos dados cadastrais até então por ela conhecidos. No momento em que tomou ciência da alteração cadastral, a fiscalização fazendária procedeu ao lançamento complementar do tributo, na forma devida, conforme parecer de fl. 12.

Com efeito, o erro de cadastramento do imóvel em questão se consubstancia em **erro de fato**, até então desconhecido pela Administração Fazendária, conforme restou comprovado nos autos, e que foi, tão-logo identificado, corrigido pela autoridade administrativa, em atenção ao seu poder-dever de autotutela e na forma da lei, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos.

² Art. 29. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do imposto;

IV - a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.



Processo 030/010902/2017	Data 27/04/2017	Rubrica Fabiano V. Costa V. de Macedo Matr. nº 1.241.643-4	Folha 43
-----------------------------	--------------------	--	-------------

III –
DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina no sentido de que seja dado provimento ao Recurso de Ofício da Administração para, conseqüentemente, reformar a decisão do Conselho de Contribuintes, mantendo o lançamento complementar do IPTU do exercício de 2012 da inscrição nº 228.483-4.

É o parecer.

Submete-se o presente Parecer Jurídico à ratificação do Procurador Geral do Município por envolver o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após, recomenda-se o envio dos autos para apreciação e julgamento pelo Ilmo. Prefeito.

FSJU, 02/01/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA

SUPERINTENDENTE JURÍDICO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo: 030/010902/17.	Data: 27/04/17.	Rubr.: SM -	47
------------------------------------	---------------------------	-----------------------	----

Sandra Mara de Amorim
Matr. 233.149-4

Ao Gabinete do Prefeito,

Para apreciação e julgamento do recurso em cumprimento ao disposto no art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c art. 24 da Lei 2.228/2005.

FGAB,29/01/2018

Pablo Villarim Gonçalves
Secretário Municipal de Fazenda



NITERÓI
PREFEITURA

Prefeitura de Niterói
Processo: 030010902/2017
Data: 27/04/2017 Fls.: 48
Rubrica: *[Handwritten Signature]*

[Handwritten Signature]
Assessora-Chefia de Gabinete
Mat. 42465

A Procuradoria Geral do Município/PGM,

Trata-se de pedido de impugnação do lançamento complementar, formulado pelo contribuinte, Sr. José Luiz Franco Velho, para o imóvel situado na Rua Tocantis, nº 2/306 – São Francisco, inscrito sob o nº 228483-4/IPTU, exercício de 2012.

Julgado em 1ª Instância opinou-se pelo INDEFERIMENTO do pedido e, em 2ª Instância, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, deferindo o pedido de revisão de lançamento complementar de IPTU.

Após o pronunciamento da Superintendência Jurídica/SMF, por meio do Parecer Jurídico nº 003/CEL/FSJU/2018, fls. 40/43, opinando pela manutenção do lançamento complementar do IPTU – exercício 2012, inscrição nº 228.483-4, ao tempo que recomenda o encaminhamento do p. administrativo à ratificação do Procurador Geral por envolver o Chefe do Poder Executivo.

Assim, submetemos o assunto a consideração do Procurador Geral e, após para apreciação e julgamento do Sr. Prefeito, nos termos da legislação que rege a matéria.

Em 02 de janeiro de 2018.

[Handwritten Signature]
Bárbara Siqueira
Chefe de Gabinete



PREFEITURA
NITERÓI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Processo nº	Data	Rubrica	Folha(s)
030/10902/17	27/04/17	Rafael Sabóia de Souza Procurador Geral Mat. 1241.751-3	48

PMN - PGM - PNA
PROTOCOLO


DATA 06/02/18

Rafael Sabóia de Souza
Procurador Geral
Mat. 1241.751-3

Servidor

Ao dr. Vinício Salvarezza

07.02.18


Carlo M. O. Rodrigues
PGM
Mat. 1.243.392-0

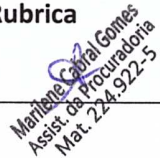


NITERÓI

PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
30/10902/17	27.04.17	 Marilene Cabral Gomes Assist. da Procuradoria Mat. 224.922-5	50.

Visto

Aprovo integralmente o Parecer nº 003/CEL/FSJU/2018, fls. 40/43, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima. A análise do parecerista restou exauriente e precisa, razão pela qual a acolhemos por seus próprios termos.

Ao Gabinete do Prefeito, com a manifestação jurídica.

Niterói, 07 de fevereiro de 2018.



Carlos Raposo
Procurador Geral do Município